TAXA RODOVIÁRIA — IMPÔSTO TERRITORIAL

— A taxa rodoviária, cobrada pelos Municípios, não se confunde com o impôsto territorial, arrecadado pelo Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim José Fernandes Couto e outro *versus* Prefeitura Municipal de Vassouras Recurso de mandado de segurança n.º 4.621 — Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.621, do Rio de Janeiro, em que são recorrentes Joaquim José Fernandes Couto e outro e recorrida Prefeitura Municipal de Vassouras;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Henrique D'Ávila* — Sr. Presidente, Joaquim José Fernandes Couto e outros impetraram ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vassouras mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal, que determinou a cobrança da taxa de serviços municipais

rurais. Para o impetrante, a exigência dessa taxa é, evidentemente, inconstitucional. A autoridade coatora prestou as informações de estilo. E o Dr. Juiz *a quo* pela sentença de fls. 24-8 concedeu a segurança por entender que o tributo em causa era verdadeiramente inconstitucional (lê). Dessa sentença recorreu a Prefeitura Municipal de Vassouras e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassando o *writ* nestes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo, em mandado de segurança, em que é agravante a Prefeitura Municipal de Vassouras e agravados o Dr. Joaquim José Fernandes Couto e outro.

Os agravados requereram um mandado de segurança para impedir que o Prefeito do Município de Vassouras se abstenha de efetuar a cobrança da taxa de Serviços Municipais Rurais, pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Alegam os requerentes que são proprietários de imóveis em Sacra Família, 5.º Distrito, do Município de Vassouras, denominados, respectivamente: Fazenda de Todos os Santos e Fazenda Andorinhas, utilizados para lavoura e pecuária, localizadas na zona rural. Entendem os impetrantes que a cobrança da referida taxa constitui verdadeira tributação.

Citada a autoridade coatora na pessoa do Prefeito Municipal, a fls. 15 vem a informação, em ofício acompanhado da deliberação municipal em que se afigura que, a taxa de serviços municipais rurais foi criada pela Deliberação da Câmara Municipal e constitui receita especial destinada exclusivamente à manutenção do sistema rodoviário municipal, não se podendo tê-la como contribuição de melhoria que importe valorização do imóvel. "Na defesa de fls. 20 ainda procura a Prefeitura demonstrar a improcedência da medida face ao dispositivo constitucional invocado.

Decidindo o feito que foi processado regularmente, após várias considerações, concluiu o ilustrado julgador pela concessão da medida.

Não se conformando com a decisão, interpôs a Prefeitura o presente recurso, frisando que a Deliberação n.º 21, da Câmara Municipal, encontra apoio no inciso II, do art. 30 da Constituição federal, que autoriza o município a cobrar taxas, além dos impostos que lhe cabem. Ademais, prossegue a Prefeitura, a Constituição do Estado, no seu art. 81, ressalva ao município o direito de cobrar taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização de despesas de construção, conservação e melhoria de estradas e pontes.

A fls. 29 voltam os impetrantes da medida a rebater os argumentos da apelante. O Dr. Juiz sustenta o seu julgado a fls. 40.

Ouvido nesta Superior Instância o Exmo. Sr. Desembargador Procurador-Geral opinou pela reforma da decisão recorrida, após o longo e fundamentado parecer. Entende Sua Ex.ª que a questão é pacífica.

Assim:

"Atendendo a que não está configurada a hipótese da bitributação alegada na inicial de fls. 2, vez que, enquanto o impôsto se mostra como um tributo geral, para manutenção de serviços não discriminados que interessam a todos os cidadãos, a taxa corresponde à retribuição de serviço divisível, e individualmente utilizado, prestado pelo Estado ao cidadão;

Atendendo a que "a taxa constitui uma contraprestação e o impôsto o empobrecimento forçado do cidadão em benefício do Estado", enquanto que êste recai, indistintamente, sôbre todos os indivíduos, aquela corresponde à prestação individual de serviço a qualquer cidadão, pois que realizada em proveito do público;

Atendendo a que, como bem pondera o Exmo. Sr. Desembargador Procurador-

-Geral em seu parecer de fls. 47-9 "o deslinde da demanda não oferece maiores dificuldades por já haver sido apreciada pelo Pretório Excelso em caso análogo do Estado de Minas Gerais (recurso extraordinário n.º 6.526 — Relator: Ministro Ribeiro da Costa);

Atendendo a que neste julgado ficou assentado, por unanimidade de votos, que "a taxa de conservação e melhoria de estradas de rodagem não é inconstitucional, não havendo portanto, ilegalidade na sua cobrança".

Pelo que:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, Câmaras Reunidas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de, reformando, como de fato reformam, a sentença agravada, cassar a decisão recorrida".

Dêsse julgado é que os impetrantes interpõem o presente recurso, que foi minutado e contraminutado, tendo ensejado o seguinte parecer da douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 77-79; (lê):

"Em seguida, o acórdão recorrido invoca o aresto proferido pelo Pretório Excelso, no recurso extraordinário n.º 6.526, em caso semelhante e que concluiu pela constitucionalidade da "taxa de conservação e melhoria de estradas de rodagem", então cobrada em Minas Gerais.

Foi interposto recurso ordinário (fls. 58), e os autos foram remetidos ao egrégio Supremo Tribunal, aos 7-5-57 (fls. 71).

A decisão recorrida merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos, em parte transcritos.

A taxa impugnada pelo recorrente é "destinada exclusivamente ao sistema rodoviário Municipal" diz o texto que a criou (art. 2.º da Deliberação n.º 21, de 19-8-48, da Câmara Municipal de Vassouras, — cópia a fôlhas 16-18).

Em casos semelhantes o egrégio Supremo Tribunal Federal proclamou a sua constitucionalidade, em decisões unânimes:

"A taxa rodoviária, cobrada pelos Municípios, não se confunde com o impôsto territorial, pertencente ao Estado" (ac. da 1.ª Turma, sessão de 3-1-52, no recurso extraordinário n.º 15.992, Relator o Sr. Ministro Nélson Hungria, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 36, pág. 206.

"É constitucional a taxa rodoviária cobrada pelo Município" (ac. da 1.ª Turma, sessão de 9-4-53, recurso extraordinário n.º 8.573, Relator o Sr. Ministro Nélson Hungria, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 47, pág. 65)."

Além dêstes acórdão mais recentes, outros se encontram publicados no mesmo sentido:

"Recurso Extraordinário n.º 5.463, 1.ª Turma, sessão de 21-11-49, Relator o Sr. Ministro José Linhares *in Revista Forense,* vol. 142, pág. 157; recurso n.º 8.865, 1.ª Turma, sessão de 27-10-49, Relator o Senhor Ministro Luís Gallotti, *in Revista Forense,* vol. 129, pág. 142; recurso extraordinário n.º 11.270, 1.ª Turma, sessão de 9-12-46, Relator o Sr. Ministro Laudo de Camargo, *in Revista Forense,* vol. 112, pág. 120; recurso extraordinário n.º 8.033, 1.ª Turma, sessão de 2-12-46, Relator o Sr. Ministro Laudo de Camargo, *in Revista Forense,* vol. 111, pág. 397; recurso extraordinário n.º 7.393, 2.ª Turma, sessão de 26-1-56, Relator o Sr. Ministro Bento de Faria, *in Revista Forense,* vol. 107, pág. 482.

Os acórdãos referidos dão cabal resposta às argüições do recorrente, quanto à inexistência de bitributação e à legitimidade da taxa rodoviária.

É sabido aliás, que a inconstitucionalidade não se decreta à base de simples divergências de opiniões; sòmente quando manifesta e fora de qualquer dúvida razoável, é possível o seu reconhecimento.

Em face do exposto, opino pela rejeição do recurso".

Carlos Medeiros Silva — Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Relator) — Nego provimento ao recurso, para manter o venerando acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos que, aliás, guardam harmonia com a jurisprudência dêste Tribunal, como mostrou a douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.